



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

REQUERIMENTO N° 71/2018

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei N° 04/2018, que proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Porto Ferreira e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignátios, 08 de março de 2018.

Gideon dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM: 12/03/2018

DESPACHO: **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE: [Assinatura]

1º SECRETÁRIO: [Assinatura]

2º SECRETÁRIO: [Assinatura]



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

ANTEPROJETO DE LEI Nº 04/2018

Que proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Porto Ferreira e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a entrada de crianças e adolescentes em exposições de obras de artes e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou imprópria para a faixa etária, ainda que com a autorização dos pais.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público aviso contendo a proibição desta Lei. Parágrafo único. – os avisos deverão estar dispostos junto aos caixas de pagamento, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras com tamanho mínimo de 0,5cm (Meio centímetro) de altura por 0,5cm (Meio centímetro) de largura.

Art. 3º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do espetáculo, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – fica a critério da administração municipal punir o estabelecimento com multa no valor a ser definido de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência;

II – interdição do estabelecimento;

III – cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 08 de março de 2018.


Gideon dos Santos
Vereador



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente já aborda em seu art. 74, que será regulamentado que os espetáculos públicos terão que informar sobre as faixas etárias que não se recomendam com locais e horários, devendo assim afixar informações sobre a natureza do espetáculo.

Essa determinação é impositiva a todos, tanto ao expositor, quanto ao responsável legal do menor de idade que permitir o acesso da criança e do adolescente ao conteúdo impróprio para sua idade.

Eventual responsáveis que exponham a criança ou adolescente a cenas ofensivas de nudez pode inclusive responder a processo de destituição do poder familiar e vir a perder a sua qualidade de pai por ter praticado atos contrários a moral e bons costumes, conforme art. 1.638, III, do Código Civil, conforme vejamos: Art. 1.638.

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

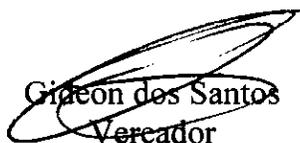
- I – castigar imoderadamente o filho;
- II – deixar o filho em abandono;
- III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Já o ECA determina a proibição da venda de produtos impróprios a crianças e adolescentes descrevendo como um dos produtos impróprios as revistas pornográficas (art. 81, V e art. 78, parágrafo único, do ECA).

Desta sorte, se a lei não admite que menores de idade tenham acesso a este conteúdo pornográfico na modalidade impressa, muito menos se admitirá a exposição real, de nudez, para um público infanto-juvenil.

O Estatuto ainda aborda uma pena de reclusão e multa para aqueles que produzirem, reproduzirem, dirigirem, fotografarem, filmarem ou registrarem, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Por fim, o maior intuito desta Lei é a proteção das crianças e adolescentes contra toda influência que contraria a moral e os bons costumes.

Plenário Syrio Ignátios, 08 de março de 2018.


Gideon dos Santos
Vereador